



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.726414/2011-53  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-000.892 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPJ/Reflexos  
**Recorrente** COMPANHIA T JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Injustificável o pedido de diligência ou perícia para obtenção de prova documental, cuja produção independe de conhecimento especial de técnicos, e que caberia ao próprio contribuinte trazer aos autos.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA.

Valores depositados em conta corrente bancária da pessoa jurídica, sem a identificação do depositante e escriturados na contabilidade a título de adiantamento para aumento de Capital Social e, quando intimados a autuada e nem seus sócios comprovam a origem e a efetiva entrega do numerário, caracteriza suprimento de numerário sem origem e cabe presunção de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS.

A contabilização de valores a título de suprimentos de sócios sem a adequada comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário autoriza a presunção da utilização de valores mantidos à margem da contabilidade, o que caracteriza a omissão de receitas, ressalvada a prova em contrário.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

Processo nº 12448.726414/2011-53  
Acórdão n.º **1401-000.892**

**S1-C4T1**  
Fl. 68

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I-RJ.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata o processo de autos de infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, (DRF- I/RJ), exigindo da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), no valor de R\$3.252.808,07, a Contribuição para o Programa de Integração Social, (PIS), no valor de R\$229.503,45, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, (COFINS), no valor de R\$1.057.106,79, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL), no valor de R\$1.215.010,32.

Os tributos lançados foram acrescidos de multa de ofício de 75%, e juros de mora calculados até 31.05.2011.

A descrição dos fatos dos autos de infração informa a ocorrência das infrações a seguir descritas.

Infração 001. Omissão de receitas. Caracterizada pela não comprovação da origem nem da efetividade de suprimento de numerário.

Infração 002. Custos ou despesas não comprovadas. A Interessada não apresentou documentos hábeis e idôneos referentes aos correlatos registros contábeis.

Infração 003. Custos, despesas operacionais e encargos não necessários.

A infração 001 refletiu na CSLL, no PIS e na COFINS. As infrações 002 e 003 refletiram na CSLL.

O enquadramento legal consta nos respectivos autos de infração. Consta no Termo de Constatação o que segue. Quanto à infração 001:

- a Interessada não apresentou documentação comprobatória dos lançamentos contábeis a débito da conta 1.1.1.02.0001- Bancos Conta Movimento e a crédito da conta 2.2.3.02.0001- Créditos de Pessoas Ligadas (00903-2), sub-conta 7.827.346- T. Janer Comercio e Importação de Papeis Ltda, no valor total de R\$13.909.300,00, conforme discriminado no demonstrativo nº 3.1 anexo;

- através do item 4 do Termo de Intimação Fiscal nº 004 de 03/mai/2.010 foi a Interessada intimada a comprovar os lançamentos contábeis acima mencionados, e tal solicitação foi reiterada através dos Termos de Intimação Fiscal nº005 de 21/mai/2.010; nº 006 de 24/junho/2.010; nº 007 de 16/julho/2.010; nº.008 de 06/agosto/2.010; nº010 de 16/agosto/2.010; nº011 de 24/agosto de 2.010; nº13 de 02/fevereiro/2.011; nº.14 de 02/mar/2.011 e nº 016 de 20/abr/2.011.

Quanto à infração 002:

- a Interessada deixou de apresentar documentação comprobatória das despesas operacionais vinculadas às contas: 5.4.1.02.0001- Consultoria de Vendas (00649-1) e 5.4.2.01.0001- Consultoria Administrativa PJ (00674-2), nos valores de R\$1.586.676,46 e R\$128.454,00, conforme consta nos demonstrativos nº.2.1 e 2.2 anexos;

- restaram também improbatas integralmente as despesas referentes às subcontas: Dependência 73-Administrativo-PA, conta 5.4.2.01.0001- Consultoria Administrativa PJ (00674-2), no valor de R\$ 95.800,00 e Dependência 72- Papel-PA da conta 5.4.1.03.0001-Consultoria Comercial (00651-3), no valor de R\$276.800,00, conforme constante do razão contábil;

- a solicitação de comprovação das referidas despesas foram efetuadas através do item 5 do Termo de Intimação Fiscal nº 004 de 03/mai/2.010 e foram reiteradamente solicitadas através dos Termos de Intimação Fiscal nº005 de 21/mai/2.010; nº006 de 24/junho/2.010; nº007 de 16/julho/2.010; nº 008 de 06/agosto/2.010; nº010 de 16/agosto/2.010 e nº011 de 24/agosto/2.010 e nº.16 de 20/abril/2.011.

Quanto à infração 003:

- a Interessada não logrou comprovar a natureza, a efetividade e a necessidade das despesas operacionais vinculadas às contas: 5.4.1.02.0001- Consultoria de Vendas (006491); 5.4.1.03.0001-ConsultoriaComercial (00651-3); e 5.4.2.01.0001-Consultoria Administrativa PJ(00674-2); nos valores de R\$1.045.401,28; R\$1.394.992,00 e R\$969.787,13, conforme demonstrativos nºs 1.1,1.2 e 1.3, respectivamente, anexos;

- a solicitação de comprovação da dedutibilidade das referidas despesas foram efetuadas através do item 5 do Termo de Intimação Fiscal nº.004 de 03/mai/2.010 e reiteradamente solicitadas através dos Termos de Intimação Fiscal nº.005 de 21/mai/2.010; nº. 006 de 24/junho/2.010; nº.007 de 16/julho/2.010; nº.008 de 06/agosto/2.010; nº.010 de 16/agosto/2.010; nº.011 de 24/agosto/2.010 e nº. 16 de 20/abril/2.011.

Nos autos constam demonstrativos de compensação de prejuízos e de bases negativas, bem como, formulários FAPLI e FACS preenchidos com as alterações decorrentes do procedimento fiscal.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal da qual teve ciência do lançamento em 07-06-2011, a Interessada apresentou em 07-07-2011, impugnações instruídas por documentos, nas quais arguiu, em síntese, o que segue.

Quanto à infração 001, omissão de receitas advindas de suprimento de numerário, foi juntada documentação que demonstra a efetividade de cada suprimento, e a identificação do respectivo depositante.

Quanto à infração 002, da mesma forma, foi acostada aos autos toda a documentação.

Quanto à infração 003:

- em tese, este lançamento deveria se fundar na existência de despesas comprovadas que pela sua natureza não estivessem vinculadas à produção do rendimento ou à manutenção do contribuinte;

- conforme o termo de constatação o motivo da glosa foi a falta de atendimento para apresentação da comprovação das despesas que tratam de pagamentos de consultorias de vendas, comercial e administrativa;
- tal comprovação existe e foi discriminada nos autos;
- quanto à natureza das despesas, a mesma está referida em cada documento fiscal e genericamente os pagamentos se incluem nas três categorias discriminadas pelo autuante, ou seja, consultoria comercial, de vendas e administrativa, que, portanto guardam relação direta com a atividade produtiva que se constitui no seu objeto social.

Quanto ao lançamento do PIS e da COFINS, alegou que o lançamento foi feito com base em mera presunção uma vez que foi feito sobre o que a Fiscalização denominou de falta de comprovação de aporte numerário por pessoas ligadas.

Requer a juntada de documentos complementares relativos aos referidos pagamentos e recebimentos, que não se encontravam disponíveis quando da apresentação da impugnação, bem como a realização de diligência para comprovação adicional.

É o relatório.

A DRJ MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PROVA DOCUMENTAL.

Inexistindo justa causa, a prova deverá ser apresentada na impugnação.  
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Procede a autuação de omissão de receita com base em suprimento de numerário quando não restam comprovados a sua origem e efetividade.

GLOSA DE DESPESAS. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

A dedutibilidade de despesas e custos operacionais relativos à prestação de serviços de terceiros impõe a prova de que os serviços foram efetivamente prestados.

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do Interessada dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo o lançamento da CSLL, PIS e COFINS de infração constatada na autuação do IRPJ, e negado provimento à impugnação do lançamento deste, nega-se, também, em relação às impugnações dos lançamentos daqueles, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Processo nº 12448.726414/2011-53  
Acórdão n.º **1401-000.892**

**S1-C4T1**  
Fl. 72

---

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CAREF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

### Delimitação da lide

A lide circunscreve-se às três infrações abaixo:

a) Suprimento de numerário por pessoas ligadas quando não comprovada a origem dos recursos, (auto item 1 e termo de constatação anexo ao auto, item 3) .

b) Despesas não comprovadas, (auto de infração item 2 e termo de constatação anexo, item 2).

c) Custos e despesas operacionais considerados não necessários, por falta de comprovação. (auto de infração, tem 3 e termo de constatação, anexo 1).

A lide que permeia todas as infrações converge para a falta de comprovação adequada.

### Perícia

Conforme se verificará na exposição mais adiante do mérito, assim como também ficou bastante claro em todo o contexto da decisão de primeira instância, os elementos indispensáveis à solução do litígio encontra-se nos autos, motivo pelo qual o pedido de perícia dever ser indeferido nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, o deferimento de diligência e perícia é uma decisão do âmbito de discricionariedade do julgador, cabendo a ele fazê-lo a depender da formação de sua convicção (diligência).

Também não é o caso de se valer de conhecimentos técnicos específicos que somente um perito especializado poderia ter (perícia), pois se trata de analisar dados contábeis, fiscais e legais, perfeitamente dentro da alçada de competência do Auditor Fiscal.

Registre-se também aqui o que foi muito bem pontuado pela DRJ:

[...] A Interessada teve todas as oportunidades de acostar aos autos todos os documentos e informações que entendesse lhe aproveitar, bem como de comprovar documentalmente que trata o caso de uma das situações previstas nas letras "a" a "c" do parágrafo 4º, acima transcrito.

Registre-se que, a despeito de a Interessada estar em processo de recuperação judicial, já houve tempo suficiente para que ela, juntamente com o seu administrador judicial, Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, organizasse a sua contabilidade e respectivos documentos, uma vez que o deferimento daquela medida judicial ocorreu em 04-08-2010 e a autuação teve lugar em 07-06-2011.

Da mesma forma, consta nos autos que a Interessada contratou a prestação de serviços contábeis, "Grupo Solution", em agosto de 2010, havendo prazo mais que suficiente para que em junho de 2011, já pudesse apresentar os documentos requeridos na autuação. [...]

Portanto, indefiro o pedido de perícia/diligência.

**INFRACÃO 01 - Suprimento de numerário – Falta de comprovação da efetividade e/ou origem**

Trata-se de infração de presunção legal de omissão de receitas pelo fato de não se ter comprovado a efetividade e a origem dos recursos.

Do exame dos autos, constata-se que empresa lançou a débito da conta 1.1.1.02.0001- Bancos Conta Movimento e a crédito da conta 2.2.3.02.0001- Créditos de Pessoas Ligadas (00903-2), subconta 7.827.346- T.Janer Comercio e Importação de Papeis Ltda, (demonstrativo nº. 3.1 anexo ao Termo de Constatação Fiscal).

No histórico dos lançamentos constam informações que sugerem a ocorrência de operações mercantis: recebimentos de notas fiscais, títulos de terceiros, transferências eletrônicas e outros, em suma, informações sugerindo origem em operações mercantis.

A jurisprudência administrativa atual é pacífica no sentido de que o suprimento não comprovado, é uma presunção legal, sim, e constitui prova indiciária bastante de omissão de receitas ou regularização de valores não tributados anteriormente, caso o contribuinte não logre êxito na comprovação da origem e da efetiva entrega daquele suprimento, como foi o caso.

Intimada, inúmeras vezes, a apresentar essa comprovação, nada acostou aos autos a não ser os lançamentos contábeis. Alega que isso por si só comprovaria a efetividade e a origem dos recursos. Ora, a escrituração contábil só faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos. Porém, essa mesma escrituração contábil na medida em que refere-se a créditos de pessoas ligadas a débito da conta de caixa, revela indícios suficientes para caracterizar a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 282 do RIR/99:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

No caso, o ônus da prova é invertido. Cabe à Recorrente, de forma detalhada, comprovar a efetiva entrega e origem dos recursos, deixando claro que o numerário teve origem externa à empresa.

A prova da efetividade far-se-ia, por exemplo, pelo depósito bancário. Quanto à origem, não basta a prova genérica da capacidade do supridor, mas vale, por exemplo, a comprovação de saque de uma conta de poupança.

Porém, a Recorrente não logrou fazer nem uma coisa nem outra, contentou-se em dar por cumprida a sua tarefa na apresentação vazia dos lançamentos contábeis. Eis os termos do seu recurso:

8. Ora, a efetividade do aporte está demonstrada pelo **lançamento** em conta bancaria que indica também o nome e características fiscais do supridor. O fato de que a empresa não referiu a origem de onde o credor auferiu os recursos aplicados no giro da suplicante não pode ser considerado como inviabilizando o crédito para efeitos fiscais .

9. A suplicante tem apenas duas obrigações:

a) Comprovar o valor do suprimento que foi feito em razão do depósito bancário.

b) Identificar o nome e características fiscais do supridor, o que foi feito não só pelos dados constantes do depósito bancário como pelos lançamentos da conta 2.2.3.02.001-créditos de pessoas ligadas. (destaquei)

Pelo exposto, por falta de comprovação mantenho este item da autuação..

### **INFRAÇÃO 002-**

Consta do TVF que após ter sido intimada e reintimada por diversas vezes, tendo sido prorrogado o prazo de forma também bastante elástica, não apresentou documentos hábeis e idôneos referentes às despesas atinentes às seguintes contas contábeis:

- 5.4.1.02.0001- Consultoria de Vendas, valor: R\$1.586.676,46;
- 5.4.2.01.0001- Consultoria Administrativa PJ, valor: R\$128.454,00;
- subconta Dependência73-Administrativo-PA, da conta 5.4.2.01.0001- Consultoria Administrativa PJ, valor: R\$ 95.800,00; e
- subconta Dependência 72- Papel- PA da conta 5.4.1.03.0001- Consultoria Comercial, valor: R\$276.800,00.

A solicitação de comprovação das referidas despesas foram efetuadas através do item 5 do Termo de Intimação Fiscal nº 004 de 03/05/2010 e foram reiteradamente solicitadas através dos Termos de Intimação Fiscal nº005 de 21/05/2010; nº006 de 24/06/2010; nº007 de 16/07/2010; nº 008 de 06/08/2010; nº010 de 16/08/2010 e nº011 de 24/08/2010 e nº.16 de 20/04/2011

A Recorrente não acostou aos autos em momento algum da fiscalização e de sua defesa as referidas notas fiscais indicadas nos demonstrativos nº.2.1 e 2.2, anexos ao Termo de Constatação Fiscal.

Também não é o caso de arbitramento, pois o fiscal não considerou imprestável a escrita contábil e fiscal. Trata-se apenas de questões ligadas à prova.

Por falta de comprovação também mantém este item da autuação.

### **INFRACÃO 03 – Falta de comprovação da efetividade das despesas**

Consta do TVF que após ter sido intimada e reintimada por diversas vezes, não conseguiu comprovar a efetividade e necessidade das despesas operacionais relacionadas contas contábeis, (“Consultoria de Vendas” -5.4.1.02.0001); (“Consultoria Comercial” - 5.4.1.03.0001) e (“Consultoria Administrativa” - 5.4.2.01.0001) .

No caso, a glosa se deu não pela falta de apresentação das notas fiscais como no item anterior, mas pela falta de comprovação da efetividade das despesas.

É sabido que Em tese, as despesas de consultoria de vendas, consultoria comercial e consultoria administrativa são normais e usuais no tipo de empresa em questão, porém como é sabido, a legislação de regência comanda o atendimento de alguns requisitos cumulativos para uma despesa se tornar dedutível.

No caso, não basta provar que foi assumida e que houve o desembolso, mas tem que se comprovar também que o que foi assumido correspondeu a uma contrapartida, pois senão deixa de se caracterizar como uma despesa necessária e passa-se a tratar aquele evento como uma mera liberalidade.

Da prova dos autos, constata-se que as notas acostadas trazem apenas informações genéricas de que foi prestado um serviço de consultoria (de vendas, comercial e administrativa). A informação por demais genérica nesse caso não se presta para comprovar o feito.

O contribuinte para se desincumbir do seu ônus de apresentar documentos que caracterizem efetivamente a prestação do serviço, tais como: contrato, relatórios, atas de reunião, correspondências trocadas etc. Ademais, se nos arquivos da Recorrente não ficou rastro do serviço prestado, é sabido que empresas de consultoria mantêm arquivos com tal documentação.

Também não se alegue que não houve tempo suficiente para apresentar essa prova. É que a solicitação de comprovação da dedutibilidade das referidas despesas foram efetuadas através do item 5 do Termo de Intimação Fiscal nº.004 de 03/05/2010 e reiteradamente solicitadas através dos Termos de Intimação Fiscal nº.005 de 21/05/2010; nº. 006 de 24/06/2010; nº.007 de 16/07/2010; nº.008 de 06/08/2010; nº.010 de 16/08/2010; nº.011 de 24/08/2010 e nº. 16 de 20/04/2011.

Por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados, nego provimento a este item também.

Processo nº 12448.726414/2011-53  
Acórdão n.º **1401-000.892**

**S1-C4T1**  
Fl. 77

---

### **Lançamentos Reflexos**

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção das exigências lançadas por via reflexa.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto